



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL



UNIDADE SOLICITANTE: Departamento de Licitações

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO acerca da legalidade da decisão de RECURSO –
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N°026/2019.

PROCESSO N° 046/2019

*Análise Jurídica. Recurso
TRANSÓLIDO TRANSPORTES DE
RESÍDUOS EIRELI EPP. Legalidade
decisão.*

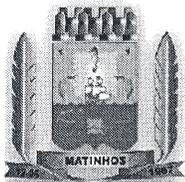
1. DA ANÁLISE DA DECISÃO DO RECURSO

1.1 PRELIMINARMENTE

Cumpra assinalar primeiramente que ao Pregoeiro compete conduzir o pregão principalmente em sua fase externa, compreendendo a prática de todos os atos tendentes à escolha de uma proposta que se mostre mais vantajosa para a Administração. A sua atuação abrangerá a condução de todos atos públicos da licitação.

Incluem-se, dentre as atribuições confiadas ao Pregoeiro, o credenciamento dos interessados; o recebimento dos envelopes da documentação de habilitação e das propostas de preços; a abertura dos envelopes e sua análise; o recebimento, o exame e **a decisão sobre recursos**; e, ainda, o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

Nesse ínterim, cabe-nos mencionar quanto à discricionariedade que ao Pregoeiro possui em suas ações em todas as fases do Processo Licitatório, pois a ele compete conduzir a licitação principalmente em sua fase externa. Afinal, incluem-se, dentre outras atribuições confiadas ao Pregoeiro o recebimento, o exame e **a decisão sobre recursos**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL



Ao Pregoeiro cabe examinar a proposição feita e tomar a decisão que entender compatível na hipótese tratada, do mesmo modo com relação a habilitação em cada Processo Licitatório.

Sobre esta legalidade passamos a analisar a seguir.

1.2. DA LEGALIDADE DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Importante salientar, primeiramente que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Em síntese, a empresa TRANSOLIDO TRANSPORTES DE RESÍDUO EIRELI EPP foi inabilitada, pois não apresentou certificado de licença ambiental para transporte de resíduos sólidos domiciliares, conforme item 12.2, letra “b” do presente edital, sendo que, em suas razões alegou que tal certificado deveria ser apresentado em até 05 (cinco) dias úteis após a realização do certame de acordo com o item 11.1.1 do edital, alega ainda que tal exigência seria ilegal.

Por fim, verificou-se que as razões do recurso foram apresentadas tempestivamente, bem como, houve a convocação para apresentação de contrarrazões ao recurso.

A empresa TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA, ora recorrida, alega em suas contrarrazões que participou do edital do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N°026/2019 – PMM, visando a contratação da empresa para locação de caminhões coletores de lixo, de acordo com as especificações constam no Anexo I – Termo de Referência do edital. E, quanto as alegações da empresa Transolido Transportes de Residuos Eireli EPP,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL



essas não merecem acolhimento, tendo em vista, que a Prefeitura Municipal de Matinhos publicou uma Errata, qual foi divulgada nos meios oficiais em 26/03/2019, alterando o prazo para entrega do referido certificado, ou seja, 26 (vinte e seis) dias antes da abertura do certame, tempo suficiente para a licitante ter ciência das modificações, bem como tomar as devidas providências. Ademais, quanto a alegação de que a exigência para apresentação da licença ambiental seria ilegal, tal apontamento é descabido, tendo em vista que não arguiu no momento oportuno, ou seja, deveria ter feito impugnação ao edital, visto que neste momento opera a preclusão.

A empresa SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI alegou em sede de contrarrazões, baseando-se em seu próprio entendimento de que teria direito a formular lance após a empresa TRANSOLIDO TRANSPORTES DE RESÍDUOS EIRELI EPP ter declinado na fase de lances, no entanto, requereu que fosse mantida a inabilitação da empresa TRANSOLIDO.

A Pregoeira, pelos fundamentos expostos na decisão, negou provimento ao recurso, mantendo a habilitação da empresa TRANSRESÍDUOS TRANSPORTE DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.

Desta forma, consoante se verifica dos autos, foram respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa.

Importante destacar que o Pregoeiro possui o poder discricionário de atuar da maneira que entender correto para o caso específico, isto é, **desde que de acordo com a legislação pátria, assim como o Edital, que é uma Normativa do certame.**

Isto posto, opina-se pela manutenção da decisão proferida pela Sra. Pregoeira, com base no todo exposto, uma vez que desprovida de qualquer ilegalidade, devendo ser considerada irretorquível, merecendo assim subsistir para todos os efeitos jurídicos e legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL



Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da Lei nº8.666/1993, incumbe, a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ademais, salienta-se que a verificação de envolvimento em algum fato anormal, do qual resulte dano à administração, importará no dever de responsabilização, em consonância com o art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

É o parecer que se submete à superior consideração.

Matinhos, 03 de junho de 2019.

KATHIA MARCELA RICARDO
OAB/PR 65.302
Advogada

Acolho o parecer jurídico supra nos termos de sua fundamentação.

Informe o setor competente para proceder o que entender necessário.

Matinhos-PR, 03 de junho de 2019.

CRISTIANE FERREIRA DA MAIA CRUZ
OAB/PR nº 34.703
Procuradora-Geral